



PROCESSO N.º : 2019007872
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 361, de 03 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 623, de 26 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 361, de 03 de dezembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o §1º e seus incisos, do art. 6º-A, acrescentado à Lei nº 13.463 de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa, que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado, estabelece a alteração a Lei n. 13.463, de 31 de maio de 1999, que dispõe sobre a Política estadual do idoso e dá outras providências.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado através do Despacho nº 6.507/2019 –GAB, inserto aos autos nº 201900013002914, por meio do qual acatou os Despachos nºs 32/2019/GVE, da Gerência de Vigilância Epidemiológica, e 88/2019/SUVISA, da Superintendência de Vigilância em Saúde, a SES recomendou a oposição de veto parcial ou integral, por considerar que, no referido autógrafo, especificamente no § 1º, inciso I, do art. 6º-A, há termos inadequados, suscetíveis de correção, com o destaque de que conteúdo semelhante, objeto do Autógrafo de Lei nº 188/2019, foi vetado por juízo de mérito. Assim se expressa:

0



A Gerência de Vigilância Epidemiológica setor responsável pela análise técnica do pleito, por meio do Despacho nº 32/2019 (v.000010688645), ratificado pelo Despacho nº 88/2019 (v.000010696304), da Superintendência de Vigilância em Saúde, informou ser desfavorável ao acolhimento do respectivo Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

Em resposta à solicitação de parecer sobre o Autógrafo de Lei nº 361/2019, informamos que permanece o parecer de veto, haja vista que no Despacho nº 19/2019-GVE/SUVISA, processo nº 201900013002126 referente ao Autógrafo de Lei nº 188/2019, que trata do mesmo objeto, foram realizadas considerações/correções que ainda se mantêm no atual Autógrafo de Lei nº 361/2019

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1916/2019/GAB, registrou a ausência de causa jurídica para oposição de veto ao mencionado autógrafo. Eis a transcrição do seguimento que sintetiza a opinião da PGE:

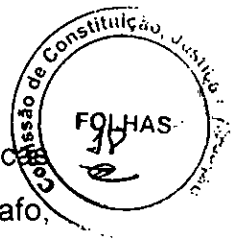
5. Assim, o preceptivo tem por finalidade tão somente densificar a legislação da União sobre a matéria, minudenciando os comandos necessários à implementação da medida lá prevista.

6. Sob esse prisma, não há nem que se cogitar, portanto, em vício de iniciativa, porquanto a obrigação de notificação, endereçada às unidades públicas de saúde, já vinha prevista na Lei nº. 10.741/2003, não havendo inovação do Legislativo goiano no ponto.

7. Dessarte, concluímos pela ausência de razão para aposição de veto jurídico ao Autógrafo de Lei em comento.

Por fim, por considerar o que preferiu a PGE e por concordar com o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde, a Governadoria vetou o dispositivo já destacado.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



No autógrafa de lei em análise, infere-se que, procedem as críticas de mérito direcionadas aos incisos e o § 1º, do art. 6º-A, incluídos pelo autógrafa, pelos motivos constantes nas razões de veto.

Constata-se, assim, que os dispositivos vetados são **incompatíveis** com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 03 de 2020.



Deputado HELIO DE SOUSA
Relator